



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.139 - GO
(2016/0255447-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLA APARECIDA BARROS DA TRINDADE
AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : ELAINE DE FATIMA DA SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA BORGES ARRUDA
AGRAVANTE : ELIANA PATRICIA PEREIRA DE SOUSA CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISNEI JOSE DE PAULA
AGRAVANTE : HEDIELLE SILVA DOS SANTOS CAVALCANTE
AGRAVANTE : HENRIQUE AMARAL VILELA DE FREITAS
AGRAVANTE : HUGO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : IARA DE MORAIS BRANDAO
AGRAVANTE : JEANE DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVANTE : JOAO PAULO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : JOVENAL GONCALVES DE QUEIROZ
AGRAVANTE : LUCAS ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : MARLON TARSIS ALMEIDA WOLNEY
AGRAVANTE : RAQUEL LEMES BARBOSA
AGRAVANTE : VANDERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO034217
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) -
GO031656**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Encontra-se disposto o art. 8º da Lei Estadual n. 17.093/2010, do Estado de Goiás, *verbis*: "Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho. (Comissão criada pelo Decreto nº 7.134, de 21-07-2010)"

II - Da mera leitura do dispositivo supra transcrito, é possível extrair que dois são os requisitos para a progressão funcional dos servidores da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho: cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço no padrão em que se encontrar e a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda.

III - É cediço que não se admite dilação probatória em mandado de segurança, sendo certo que cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado.

IV - No particular, não há como verificar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão funcional, mormente quanto à realização da oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria de Fazenda. Assim, não há comprovado direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.139 - GO
(2016/0255447-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato que teria negado a progressão funcional de servidores públicos. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DECADÊNCIA. ATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 17.093/2010. PRÉVIA AVALIAÇÃO PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há se falar em ilegitimidade passiva da Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, vez que é ela a responsável pelas promoções e progressões dos servidores.

2 Sendo a omissão quanto ao recebimento do direito à progressão funcional de trato sucessivo, o termo para impetrar mandado de segurança renova-se mês a mês.

3. A legislação que prevê o direito vindicado exige para sua concessão a submissão prévia à Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, bem como aprovação em processo seletivo específico para este fim, as quais não foram verificadas nos autos.

4. Ausente prova pré-constituída, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 cumulada com 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Quanto ao prequestionamento da matéria, os temas abordados foram apreciados, não havendo necessidade de menção expressa a todos os dispositivos suscitados.

SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 280/281).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário, considerando-se a inexistência de direito líquido e certo.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que alega a parte agravante que foi configurado o direito líquido e certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.139 - GO
(2016/0255447-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Encontra-se disposto o art. 8º da Lei Estadual nº 17.093/2010, do Estado de Goiás, *verbis*:

Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho. (Comissão criada pelo Decreto nº 7.134, de 21-07-2010).

Da mera leitura do dispositivo supra transcrito, é possível extrair que dois são os requisitos para a progressão funcional dos servidores da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho: cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço no padrão em que se encontrar e a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda.

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Corte de origem, *litteris*:

Da análise dos dispositivos legais, constata-se que são exigidos para a progressão, a necessidade do servidor cumprir o interstício mínimo de pelo menos vinte e quatro (24) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar (artigo 6º) e a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda (artigo 8º) que analisará o mérito de seus integrantes e o desempenho no exercício de suas atribuições (artigo 5º).

Exige-se, ainda, aprovação do processo seletivo específico pela Secretaria de Cidadania e Trabalho, em parceria com o órgão ou entidade pública gestores de concurso público e participação da entidade representativa dos servidores.

No caso dos autos, os impetrantes juntam apostila funcional, históricos funcionais (fls. 30/31, 42/43, 54/55, 64/65, 75/76, 90/91, 101/102, 116/117, 128/129, 138/139, 149/150, 162/163, 177/179, 189/190, 203/204, 213/214, 225/226) e os contracheques (fls. 32/35, 44/48, 56/58, 66/69, 77/83, 90/95, 103/108, 118/121, 130/133, 140/142, 151/155, 164/170, 180/182, 191/197, 205/207, 215/218, 227/232).

Da análise da documentação acima mencionada, não há como verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação específica necessária à progressão funcional, diante da ausência de provas pré-constituídas, oitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda e aprovação em processo seletivo específico para este fim. (fls. 296-297).

É cediço que não se admite dilação probatória em mandado de segurança, sendo certo que cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado.

No particular, não há como verificar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão funcional, mormente quanto à realização da oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria de Fazenda. Assim, não há comprovado direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0255447-5

AgInt no
RMS 52.139 / GO

Números Origem: 00678269520158090000 201590678265 6782695

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLA APARECIDA BARROS DA TRINDADE
RECORRENTE	:	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
RECORRENTE	:	ELAINE DE FATIMA DA SILVEIRA SILVA
RECORRENTE	:	ELAINE CRISTINA BORGES ARRUDA
RECORRENTE	:	ELIANA PATRICIA PEREIRA DE SOUSA CARVALHO
RECORRENTE	:	FRANCISNEI JOSE DE PAULA
RECORRENTE	:	HEDIELLE SILVA DOS SANTOS CAVALCANTE
RECORRENTE	:	HENRIQUE AMARAL VILELA DE FREITAS
RECORRENTE	:	HUGO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRENTE	:	IARA DE MORAIS BRANDAO
RECORRENTE	:	JEANE DE OLIVEIRA MIRANDA
RECORRENTE	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUSA
RECORRENTE	:	JOVENAL GONCALVES DE QUEIROZ
RECORRENTE	:	LUCAS ALVES PEREIRA
RECORRENTE	:	MARLON TARSIS ALMEIDA WOLNEY
RECORRENTE	:	RAQUEL LEMES BARBOSA
RECORRENTE	:	VANDERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MORAES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO034217
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLA APARECIDA BARROS DA TRINDADE
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ELAINE DE FATIMA DA SILVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA BORGES ARRUDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ELIANA PATRICIA PEREIRA DE SOUSA CARVALHO
AGRAVANTE	: FRANCISNEI JOSE DE PAULA
AGRAVANTE	: HEDIELLE SILVA DOS SANTOS CAVALCANTE
AGRAVANTE	: HENRIQUE AMARAL VILELA DE FREITAS
AGRAVANTE	: HUGO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: IARA DE MORAIS BRANDAO
AGRAVANTE	: JEANE DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVANTE	: JOAO PAULO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	: JOVENAL GONCALVES DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: LUCAS ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: MARLON TARSIS ALMEIDA WOLNEY
AGRAVANTE	: RAQUEL LEMES BARBOSA
AGRAVANTE	: VANDERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE MORAES BRANDÃO E OUTRO(S) - GO034217
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.